



Vistos, etc.

Trata-se de “*AÇÃO CIVIL PÚBLICA*” ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, fundamentando no risco da ilegalidade da remoção de presos sem autorização judicial, sendo também evidência por se de violação de dispositivos da LEP. Sustentou, em resumo: que de acordo com a documentação anexada, o Estado de Minas Gerais através da SEDS-Secretaria do Estado de Minas Gerais pretende transferir a administração de cadeias/presídios em Minas Gerais, dentre eles os presos em Estrela do Sul; que provavelmente desconhece a SEDS as dificuldades de cumprimento de cartas precatórias entre Comarcas, o que é ampliado pelo acúmulo de serviços judiciais, o que agrava e dificulta ainda requisições de presos que demandam viagens; que pela LEP, art. 103, toda Comarca deve ter uma Cadeia Pública. Inclusive para criação de Comarca deveria ser exigida a comprovação a capacidade para instalar uma cadeia; que o Conselho da Comunidade e o Município local participam da política de assistência prisional, inclusive com fornecimento de material de limpeza, serviços de saúde, assistência jurídica, reformas, material como colchão, roupas, kit de higiene e outros; que a Comarca de Estrela do Sul conta com a recente instalação do Pelotão da Polícia Militar com efetivo quase igual ao da Companhia da Polícia Militar de Monte Carmelo, fruto de gestão e articulação entre os órgãos jurídicos e policiais em Estrela do Sul. Embora Monte Carmelo seja uma Comarca com aproximadamente 50 mil habitantes;



que a sede do Pelotão da PM, bem como da Delegacia e da Cadeia em Estrela do Sul ocorreram sem nenhum custo para o erário do Estado, pois a comunidade local mobilizou-se para a construção destes órgãos. Após discorrer sobre a ilegalidade da medida e citar dispositivos legais, requereu o deferimento de liminar proibindo o ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da SEDS-Secretaria do Estado de Minas Gerais, de promover qualquer transferência de preso da Cadeia de Estrela do Sul para outra localidade, sem autorização prévio do Juízo da Comarca. Instruiu com documentos.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência antecipada devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

É cediço ser princípio do direito executivo penal o consagrado juízo natural. Logo, ao apenado é reservado o direito de ter a fiscalização de sua execução no juízo de onde está preso. O mesmo princípio é aplicável aos presos provisórios, sobretudo considerando a necessidade de serem julgados no juízo da localidade onde cometeram o crime. Destarte, assiste razão ao Ministério Público ao sustentar a ilegalidade de tal providência, por violar dispositivos constantes da Lei Federal 7210/84 (Execução Penal), *in verbis*:

“Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.” (Destaquei e grifei)



“Art. 66. Compete ao Juiz da execução

V - determinar:

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca.”

“Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União:

.....

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.” (Destaquei e grifei)

“Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.”

No caso em análise, o requerimento Ministerial é lastreado em notícia dada pelo Delegado de Polícia de Estrela do Sul constantes de Certidão da Escrivã Judicial (cópia anexada à inicial), no sentido de que o ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da SEDS-Secretaria do Estado de Minas Gerais, estaria na iminência de promover a desativação da Cadeia Pública de Estrela do Sul e a transferência dos presos para outras localidades.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Por oportuno, é relevante observar que este Juízo não foi comunicado acerca da intenção de desativação da Cadeia Pública e transferência dos presos, por parte do ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da SEDS-Secretaria do Estado de Minas Gerais, desconhecendo por completo os fundamentos que justificaram a tomada de tão drástica decisão administrativa, que sem dúvida alguma contraria os princípios da individualização e humanização das penas, tão prestigiados na atualidade.

Na verdade, com a efetivação da medida pretendida pelo Estado o já combalido sistema prisional em Minas Gerais colocaria milhares de presos nos já lotados presídios maiores, afastando-os do local em que possuem raízes e tem indispensável assistência dos familiares. Na prática, o Estado quer fechar presídios menores e amontoar os presos nos presídios maiores já superlotados, sem qualquer compromisso social e humanitário.

Ora, é de conhecimento deste Juízo que a Cadeia Pública local funciona de forma satisfatória, com proporcionalidade do número de presos por cela, adequado espaço físico, sem rebeliões, enfim sem qualquer fator extraordinário que recomende o encerramento das atividades de forma súbita, como noticiado pelo Órgão Ministerial.

A administração da Cadeia Pública sempre contou com importante e efetivo apoio do Conselho da Comunidade e também da Municipalidade, “... inclusive com fornecimento de material de limpeza, serviços de saúde, assistência jurídica, reformas, material como colchão, roupas, kit de higiene e outros.”



Por outro lado, estou certo de que ao cumprir a pena próximo de seus familiares - Princípio da Regionalização do Cumprimento da Pena – o reeducando tem maiores condições de alcançar a ressocialização.

Ressalte que além dos princípios já mencionados a efetivação da medida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da SEDS-Secretaria do Estado de Minas Gerais, configura ofensa aos **princípios constitucionais da dignidade humana e da individualização no cumprimento da pena**, além de violar o princípio da humanização e também da regionalização, de forma a assegurar ao reeducando o contato direto da família, o que frise-se contribui para a sua ressocialização, o que dificilmente seria possível em grandes presídios.

Para além disso, a medida traria sério transtorno não só para os presos e seus familiares, mas sobretudo para a comunidade de Estrela do Sul, e acarretaria inaceitável descrédito ao Poder Judiciário local. Nesse contexto, reputo presente a probabilidade do direito - *fumus boni iuris*.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, em face da iminência de concretização da drástica medida por parte do ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da SEDS-Secretaria do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, é de todo recomendável o acolhimento do pedido liminar, sem que isso signifique ofensa à conveniência e oportunidade do ato administrativo.

ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação acima, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que o ESTADO DE MINAS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

GERAIS, através da SEDS (Secretaria do Estado de Minas Gerais), se abstenha de proceder a qualquer transferência de presos (provisórios ou definitivos) da Cadeia Pública de Estrela do Sul, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de caracterizar crime de desobediência à ordem legal (art. 330, do Código Penal), sem prejuízo de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada preso.

Determino seja comunicada esta decisão liminar ao Delegado de Polícia de Estrela do Sul e ao Comandante do Pelotão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Estrela do Sul, para ciência e fiscalização de seu cumprimento.

Cite-se o Réu para apresentar contestação, com as advertências legais. Apresentada contestação, intime-se o Autor para impugnar, vindo-me conclusos em seguida.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

De Araguari p/ Estrela do Sul, 18 de julho de 2016.

ORIGINAL
ASSINADO

ROWILSON GOMES GARCIA
Juiz de Direito